

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

**OBJETO: PRIORIDADE DE APRECIACÃO – URGÊNCIA ANTE
NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEÍSA VEÍCULOS LTDA. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORMOSA
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já qualificadas, por intermédio dos advogados
signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
dizer e requerer o que segue:

Conforme demonstrado no Evento 1461, as recuperandas, no âmbito de reclamações trabalhistas promovidas contra si, tem enfrentado a exigência de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução, em razão da adoção do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

Foi também informado que as recuperandas verificaram a possibilidade de indicar dois veículos de sua frota para garantia da execução quando a situação exigir. São os veículos de placas ISS1451 e ISS1452, conforme documentos anexos avaliados em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada um.

Como tais bens fazem parte do ativo não circulante das recuperandas, seria necessária autorização judicial para o oferecimento desses ônibus em garantia do juízo trabalhista, ainda que não se trate exatamente da situação a que se refere o art. 66, da Lei 11.101/2005.

Ou seja, como já foi dito, a situação exposta é diversa e atípica, na medida em que as recuperandas necessitam garantir o juízo da execução trabalhista no momento em que opostos os embargos à execução, sob pena de não conhecimento, não havendo como se requerer uma autorização isolada para cada um dos casos em que isso se fizer necessário.

Por esse motivo, as recuperandas requereram seja autorizado que indiquem os veículos de placas ISS1451 e ISS1452 para garantia das execuções trabalhistas, comprometendo-se a comunicar neste feito todas as vezes em que os respectivos veículos forem ofertados em garantia.

Ocorre que, atualmente, as recuperandas já se depararam com a exigência da garantia, mas como a autorização por este Juízo ainda pende de apreciação, foi requerido prazo para seu atendimento, sendo que um dos Juízos Trabalhistas deferiu quinze dias para cumprimento da exigência, conforme petição e decisão anexas (**Anexo**).

Como se depreende, a situação, por ser bastante atípica e específica, exige uma solução urgente, de modo que as recuperandas trazem a conhecimento deste Juízo a decisão anexa a fim de reforçar seu pleito e justificar a urgência na apreciação.

Reforça-se, outrossim, que essa autorização é diversa daquela a que se refere o art. 66, da Lei 11.101/2005, de modo que, ante a urgência em se apresentar garantias ao Juízo Trabalhista, não há razoabilidade em se realizar publicação de editais, etc., como ocorreria caso se tratasse de uma alienação de ativos.

Diante do exposto, requerem dignem-se Vossa Excelência receber a presente manifestação e esclarecimentos prestados.

Nesses termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 11 de abril de 2025.

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422